

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000003002065

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO N° 916/2020 - GAB

EMENTA: CONTRATAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INCISO II, DA LEI N° 8.666/93. UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA COMPRASNET PARA A ESCOLHA DA MELHOR OFERTA. LETREIRO DE FACHADA. IDENTIFICAÇÃO DA NOVA SEDE DA PGE-GO. REGULARIDADE JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Processo que trata do procedimento tendente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, concernentes a confecção e instalação de letreiro de fachada, no prédio que abriga a nova sede desta Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE).

2. O objeto do procedimento era mais amplo, mas em decorrência da situação de emergência de saúde pública decorrente do novo *coronavírus*, que refletiu diretamente na arrecadação de impostos pelos entes públicos, foi determinado que a contratação limitaria ao mínimo necessário e, por isso, será contratado apenas o material de identificação visual do prédio, consoante disposições contidas no derradeiro Termo de Referência (000013104112).

3. Segundo o Gerente de Compras e Apoio Administrativo a pesquisa de preços foi realizada com base nos parâmetros do art. 88-A da Lei Estadual n° 17.928/2012, consoante registrado no Demonstrativo de Formação de Preços (000012334774), e na orientação jurídica consignada no **Despacho n° 698/2019 GAB**, onde para tanto foi fixado o valor estimado em R\$ 16.008,72 (dezesseis mil, oito reais e setenta e dois centavos).

4. Nesse patamar, a correlata contratação poderá ser procedida com escora no inciso II do art. 24 da Lei n° 8.666/93.

5. Após um breve relato, convém salientar que todo serviço e aquisição requisitados pela Administração Pública, impreterivelmente, deve passar por um processo licitatório, consoante dicção do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei nº 8.666/93. No entanto, em alguns casos, a Lei excepciona a contratação direta sem a efetivação do certame, nas hipóteses enumeradas na legislação vigente. No Estado de Goiás, o processo de dispensa de licitação é regido pelos arts. 33 e 34 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

6. Diante da excepcionalidade aduzida, constata-se que o valor apresentado para a pretendida contratação amolda-se ao art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, o qual estatui que é dispensável a licitação quando o valor dos serviços ou compras estiver em até 10% (dez por cento) do limite previsto para a modalidade convite (art. 23, II, alínea "a"), ou seja, até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), haja vista que o Decreto Federal nº 9.412, de 16 de junho de 2018, alterou os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666/93. Como o preço estimado está aquém desse montante, enquadra-se perfeitamente na hipótese legal aventada.

7. Voz ativa da doutrina, José dos Santos Carvalho Filho discorre acerca do tema, da seguinte forma: *“a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório”* (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, p. 270). Constata-se, então, que o procedimento adotado para a contratação do serviço não difere do entendimento do eminente doutrinador e nem das regras licitatórias.

8. Procedido o cadastro da tencionada contratação no COMPRASNET estadual no dia 21/05/2020, como comprovam os documentos insertos nos eventos nºs 000013203675, 000013203812, 000013203866 e 000013204078, no dia designado foi estabelecida disputa entre os interessados, firmando a melhor proposta em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante mapa de apuração (000013368335).

9. Evidencia-se, por conseguinte, que mesmo sendo a contratação com escora no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o uso da plataforma eletrônica - COMPRASNET para a escolha da melhor oferta possibilitou a observância do princípio da isonomia e a seleção da melhor proposta para a Administração, com significativa economia ao erário.

10. Além do aspecto legal, os autos devem estar devidamente instruídos. Assim sendo, evidencia-se a juntada da Requisição de Despesa nº 19/2020 GECAP (000013103706), o Termo de Referência (000013104112), a PDF nº 2020145100013, com *status* de liberado (000013443353), a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000013443297), o cadastro de solicitação de compra direta (000013203545), o Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo (000013368360), a proposta e documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa que ofertou o melhor preço (000013368050, 000013368149, 000013368192, 000013368200 e 000013368261), além do Termo de Compromisso Arbitral.

11. Cumpre destacar que, no caso em apreço, a Nota de Empenho nº 00038 (000013444707) está substituindo o instrumento contratual, conforme autorização expressa sedimentada no art. 62, *caput*, da Lei Geral de Licitações. Preconiza o dispositivo que é obrigatório o instrumento de Contrato nos casos em que os valores corresponderem às modalidades concorrência e tomada de preços, ainda que sejam utilizados nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade. Contudo, faculta à Administração Pública substituí-lo por outros instrumentos hábeis, inclusive a Nota de Empenho, nos demais casos.

12. A empresa que apresentou a melhor oferta foi declarada vencedora. Por conseguinte, foram juntadas aos autos as certidões mencionadas acima, que demonstram sua regularidade fiscal e

trabalhista, as quais estão nesta data em plena vigência.

13. Impende consignar que com a edição do Decreto Estadual nº 7.695/12, a autorização a que se refere o *caput* do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, fora delegada aos titulares de cada Pasta, como forma de desburocratizar os trâmites processuais. Deste modo, uma vez autorizada a despesa, aquela restará suprida. Importante, ainda, salientar que as regras do art. 4º do Decreto Estadual nº 7.425/2011 foram cumpridas, conforme demonstram os documentos contidos nos eventos nºs 000013203675, 000013203812, 000013203866, 000013204078 e 000013368335.

14. Em face do exposto, **reputo regular o procedimento** tendente à contratação pelo Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, da empresa **Creative Comércio e Serviços Eireli.**, nos termos do procedimento perfilhado. Entretanto, compete enfatizar, que antes de se efetuar o pagamento, sejam cumpridas as determinações constantes nos arts. 29 e 55, XIII, da nº Lei 8.666/93 e arts. 193 e 205 do Código Tributário Nacional.

15. Restituam-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada** desta Casa, para os devidos fins.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/06/2020, às 17:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013585601** e o código CRC **4CAD2D28**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000003002065



SEI 000013585601